

**A. I. N° - 213079.0062/14-2**  
**AUTUADO - EVIDENCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. - ME**  
**AUTUANTE - CLARA HELENA DANTAS VICENTE**  
**ORIGEM - INFAS INDUSTRIA**  
**PUBLICAÇÃO - INTERNET - 16.03.2017**

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0002-04/17**

**EMENTA: ICMS.** 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. **a)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. O sujeito passivo comprova a escrituração de parte das notas fiscais. Infrações parcialmente subsistentes. Com fulcro no art. 106, II, “c”, do CTN, a multa indicada na infração 2, equivalente a 10% do valor das mercadorias tributáveis não registradas, passa para 1%, uma vez que o inc. IX do art. 42 da Lei nº 7014/96 foi alterado pela Lei nº 13.461, de 10/12/15. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/06/2014, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$55.431,16 em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS atribuídas:

INFRAÇÃO 01 – 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro, setembro de 2010, fevereiro, abril, maio, outubro, e novembro de 2011; abril; janeiro a dezembro de 2012, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$54.794,86, correspondente a 1% do valor das mercadorias;

INFRAÇÃO 02 - 16.01.01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de maio, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011 janeiro a dezembro de 2012, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$636,30, correspondente a 10% do valor das mercadorias;

O autuado, através de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa às fls. 693 a 702 fazendo um resumo dos fatos e informa que a empresa é pessoa jurídica de direito privado, dedicada ao ramo de industrialização de cosméticos, integrante do SIMPLES NACIONAL, como se comprova no documento que anexou. Assim, todos os recolhimentos a título de ICMS se fazem inseridos na guia de pagamento daquele modelo de arrecadação simplificada de tributos federais, previdenciários, estaduais e municipais.

Diz que foi fiscalizada em e teve homologados seus recolhimentos a título de ICMS, em cumprimento a sua obrigação principal para com o Estado da Bahia. Afirma inexistir créditos tributários lançados contra a Impugnante por falta de recolhimento do ICMS. Contudo, foi autuada através do presente Auto de Infração no valor de histórico de R\$55.431,16 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), onde foram apontadas as infrações que transcreveu.

Conclui que se trata de infração por descumprimento de obrigação acessória e passa a apontar as irregularidades existentes na auditoria. Aduz que a primeira delas diz respeito a algumas notas que se encontram escrituradas, cabendo serem excluídas da autuação. Apresenta planilha indicando os documentos fiscais (doc. 04).

Acrescenta que foi aplicada multa de 10% sobre mercadorias que foram devolvidas à Impugnante em razão do desfazimento ou inexistência de negócio jurídico. Mas, acima de tudo, incidem sobre situações donde não houve ausência de recolhimento do imposto. Portanto, a redução, senão o cancelamento, da multa por descumprimento de obrigação acessória terá cabimento, como dita os preceitos legais.

Questiona porque são exigidos valores tão díspares para multas decorrentes da não escrituração de notas fiscais e umas notas fiscais se sujeitam à multa de 1% e outras se sujeitam à multa de 10%.

Diz se filiar ao pensamento de que as multas devem ser aplicadas em harmonia à dosimetria da infração tributária cometida, para servir de punição quando de fato resultarem em prejuízos ao Fisco. Não se trata de inovação moderna desta Impugnante: nada mais é do que a aplicação razoável, proporcional, justa e coerente da multa à infração cometida.

Reafirma ser o contribuinte uma empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, logo, seu faturamento não é alto e toda perda financeira com pagamentos de encargos tributários é mais do que relevante, é impactante. A injustiça e desarrazoabilidade de aplicação de multa a 10%, nesses casos, se dá porque está a multa a incidir sobre uma situação fática que sequer significou em perda na arrecadação, porque já pagos todos os impostos.

Apresenta tabela indicando a destinação das mercadorias e valor exigido no Auto de Infração fazendo o seguinte resumo:

Material de uso e/ou immobilizado: são as notas fiscais de aquisição de materiais pela empresa aplicados nas atividades empresariais que não se incorporam ao produto final.

Devolução de vasilhame: trata-se da nota fiscal nº 560 emitida pela empresa Impugnante para receber de volta vasilhames em excesso e não utilizados, enviados para empresa terceira fazer a rotulagem. É, bem verdade, uma nota fiscal emitida tão somente para embasar o retorno de uma embalagem para o estoque da Impugnante.

Devolução de compra: trata-se das Notas Fiscais nºs 111714, 108935, 2576, 6324, 28380, 191002, 2517, 21081 e 613 emitidas pelo fornecedor para respaldar a devolução de produtos ao Impugnante em razão do desfazimento/cancelamento da compra pela Impugnante. Trata-se de notas fiscais emitidas para respaldar o transporte da carga e a entrada de volta no vendedor.

Devolução de venda: trata-se da Nota Fiscal nº 2617, descrita na planilha analítica que apresentou (doc. 05), emitida pela Impugnante para respaldar a devolução à própria Impugnante de mercadorias que seriam vendidas ao cliente, mas que foram objeto de desfazimento/cancelamento da compra pelo cliente. Como se vê, trata-se de notas fiscais emitidas para respaldar o transporte da carga e a entrada de volta na Impugnante.

Retorno de Mercadorias: tratam-se de diversas notas fiscais, relacionadas analiticamente na planilha anexa (doc 06), emitidas para dar retorno ao estabelecimento da Impugnante a mercadorias por ela produzidas e que haviam sido enviadas para terceiros promoverem alguma etapa de industrialização, mas que, por algum motivo, esse terceiro não as industrializou. Ressalta que nesta situação não se tem sequer fato gerador do ICMS, porque não houve mudança de titularidade das mercadorias. O propósito das emissões das notas fiscais foi respaldar o retorno das mercadorias ao estoque da Impugnante já que não ocorreu nenhuma industrialização por terceiros.

Entende que embora a mercadoria tenha saído – fisicamente – do estabelecimento da Impugnante, não houve tradição. Vários dos negócios jurídicos consubstanciados em Notas Fiscais que foram objeto da autuação não se concretizaram, tendo em vista que o cliente se negou a receber os produtos, ou a Impugnante cancelou compras de mercadorias feitas não tendo recebido os produtos, não havendo *circulação jurídica de mercadoria (tradição)* apta a ensejar o nascimento da obrigação ao recolhimento de ICMS.

Acrescenta que a tradição não ocorreu em alguns dos diversos casos desta autuação, como: devolução de vasilhame, devolução de compra, devolução de venda e retorno de mercadoria. Nas situações de ‘devolução de venda’, veja-se das notas fiscais que a impugnante emitiu Notas

Fiscais de chamando de devolução de venda o que na verdade era retorno de suas próprias mercadorias diante do desfazimento do negócio, anotando, em campo próprio (“Informações complementares”), que se tratava de “DEVOLUÇÃO”, mencionando ainda, a Nota Fiscal objeto do negócio jurídico desfeito.

Esclarece que as notas fiscais de remessa e retorno destinadas à industrialização (rotulagem do produto), fora do estabelecimento não sofrerem incidência de ICMS, conforme preceitua o art. 280, inciso II do RICMS.

Em relação as mercadorias destinadas ao Uso, consumo e/ou para integrarem o ativo fixo imobilizado diz que a partir do momento em que a base de cálculo da multa passa a ser bens adquiridas para uso, consumo e/ou para integrarem o ativo fixo imobilizado, esta assume um caráter nitidamente confiscatório, afinal estes bens têm valor elevado e não ensejam lucro para a Impugnante. Ora, absorver parcela significativa do patrimônio da empresa sem que esta demonstre riqueza tributária é nitidamente confiscatório.

Informa que todas as situações comentadas ficam evidentes que a não escrituração das notas fiscais não se fez acompanhada por dolo ou qualquer intuito de embaraçar ou prejudicar a arrecadação. Ao contrário, o fato da Impugnante ter emitido as notas fiscais em si, demonstram a intenção de buscar formas que refletissem concretamente as situações negociais e fiscais vividas. A intenção era justamente demonstrar toda a transparência e clareza do teor de suas operações mercantis, facilitando sempre o exercício da fiscalização.

Em relação a multa de 10% solicita a sua redução para 1%, baseado no art. 158 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 7.629/99, repetindo dizer constante da Lei nº 7.014/96, art. 42, § 7º, por se tratar optante do SIMPLES NACIONAL e demonstrou toda a sua boa fé.

Diz que pela leitura dos dispositivos citados a aludida redução ou cancelamento da multa (por descumprimento de obrigação acessória) depende dos seguintes requisitos: i) a infração não ter sido praticada com dolo, fraude ou simulação; e ii) sobretudo, que não tenha implicado falta de recolhimento de imposto. Informa que a Impugnante já provou nos seus argumentos acima ter atendido à ambos.

Conclui ter ficando cabalmente comprovado que a Impugnante não agiu com dolo, fraude ou simulação, nem que a falta da escrituração trouxe qualquer prejuízo ao erário, motivo pelo qual entende não ser o caso de aplicação de multa. Porém, não sendo atendido o pedido de cancelamento da multa, em razão do disposto no art. 158 do RPAF, roga pela redução de todas as multas para 1% para as notas fiscais não escrituradas, que apontou em demonstrativo que elaborou.

Informa que no demonstrativo elaborado foi retirada a multa sobre as Notas Fiscais apontadas como não escrituradas nºs 9266, 4263, 1687, 9437, 8662, 717, 718, 719, 2847, 6605, 7470, 64519, 2888, 1731, 42656, 42657, 8805, 4746, 6069 e 155207, mas, demonstradas que todas foram escrituradas no ano de 2011, conforme a planilha analítica anexa. Na mesma linha de raciocínio, foram excluídas as Notas Fiscais nºs 432, 2922 e 11484, escrituradas no ano de 2012, pelas mesmas razões. De igual modo, a Nota Fiscal nº 17744, embora tenha sido escriturada em atraso, também foi objeto de escrituração contábil, motivo pelo qual não merece prosperar o indigitado Auto de Infração.

Finaliza solicitando:

- a) que sejam excluídas da autuação as Notas Fiscais efetivamente escrituradas, constante da planilha anexa (doc. 04), quais sejam as de nº 17744, 9266, 4263, 1687, 9437, 8662, 717, 718, 719, 2847, 6605, 7470, 64519, 2888, 1731, 42656, 42657, 8805, 4746, 6069 e 155207. Escrituradas no ano de 2012: Notas Fiscais nºs 432, 2922 e 11484;
- b) que seja aplicada a previsão constante do art. 158 do RPAF e art. 42, § 7º da Lei nº 7014/96, no sentido de cancelar integralmente a penalidade aplicada contra a Impugnante, ou, se assim não entenderem os Julgadores, que seja ao menos aplicada as disposições acima para reduzir todas

as penalidade à 1% (um por cento) sobre todas as notas fiscais apuradas nesta autuação, reduzindo-se, portanto, a multa outrora aplicada de 10% (dez por cento).

A autuante prestou informação fiscal (fls. 1.284/1.285) inicialmente esclarecendo que a empresa autuada, optante do Simples Nacional, deixou de escriturar notas fiscais de aquisições nos respectivos livros fiscais de entradas.

Diz que na apresentação da defesa o contribuinte relaciona e comprova a escrituração de notas fiscais que foram tidas como não escrituradas, razão pela qual procedeu a exclusão das mesmas nos demonstrativos que elaborou às páginas de nº 1.257 a 1.274 do PAF.

Em relação ao pedido de cancelamento ou redução da multa aplicada diz que a cobrança da multa não se da pelo motivo de a mercadoria ter ou não incidência de ICMS, mas sim pelo fato de o autuado não ter observado o que preceitua a lei no concernente à obrigação acessória de escriturar todas as suas notas fiscais, no caso, notas de entradas.

Quanto a argumentação de disparidade entre os percentuais de multa em 1% e 10%, diz que as mesmas se encontram na legislação e que portanto, não tem poder de arguir sobre a matéria.

No que diz respeito à natureza das operações citadas pelo autuado informa que exceto para as notas nas quais constam como natureza de operação “uso, consumo, ativo fixo ou imobilizado”, todas as demais por ele recebidas acobertam mercadorias, tendo ou não havido tradição, cabendo, portanto a aplicação da multa de 10% pela falta de escrituração das mesmas, desde que não tenha havido o encerramento da fase de tributação.

Ressalta que nos casos em que as notas fiscais acobertaram bens de uso/consumo, por não se tratar de mercadorias, estão estas enquadradas na cobrança da multa de 1%.

Enfatiza que a aplicação da cobrança da multa não se dá em razão de ter havido ou não tradição ou nascimento da obrigação de recolher ICMS, como alega o autuado, mas sim pelo fato de o autuado não ter atentado para o cumprimento da obrigação acessória de proceder à escrituração das notas fiscais em seus respectivos livros fiscais. No caso, se analisa a situação, a natureza da operação, se a nota deixou de ser escriturada, para a partir daí aplicar a lei, cobrando o percentual correto da multa sobre o valor da nota fiscal, 1% ou 10%.

Quanto ao alegado confisco diz não proceder tal argumentação vez que o percentual de multa cobrado sobre notas fiscais nestas situações é de 1% e não de 10% conforme alega o autuado. Ademais, a aplicação do percentual das multas não está ligada ao fato de ter havido ou não má fé, dolo ou simulação conforme argui o autuado.

Salienta que reanalizando as notas fiscais de uso, consumo e ativo constantes nas páginas de nº 835 a 872 da defesa do autuado, fez a transferência de algumas notas antes enquadradas no rol de multas de 10% para o rol de 1%, de modo que foram confeccionados novos demonstrativos, anexados às fls. 1.257 a 1.274.

Finaliza mantendo a aplicação das multas de 1% e 10% e Procedência do auto de infração.

O contribuinte foi cientificado sobre a Informação e se manifestou às fls. 1.279 aduzindo que a Nota Fiscal nº 4263, no valor de R\$1.628,21, encontra-se escriturada mas, passou despercebida pela Fiscal na apuração das suas informações. Acrescenta que também está equivocadamente a aplicação da multa de 10%.

Indica outro equívoco cometido pela fiscalização, no que diz respeito à manutenção da cobrança da multa à 10% sobre as notas de retorno e devoluções, desconsiderando que estes negócios jurídicos/operações não geram tributação.

Fala que a multa aplicada é excessiva e desarrazoada porque está sendo cobrada sobre a ocorrência de uma operação simplesmente, desprezando-se que os efeitos inexistentes de tributação. Diz que se não há principal, não há que se aplicar multa tão elevada.

Reitera todo o teor da Impugnação e requerer a redução das multas de 10% para 1% para as notas de retorno e devoluções.

Ressalta que há uma divergência na autuação que ainda requer retificação pela Fiscal, pois foi acatado que as notas de uso e consumo e ativo imobilizado são calculadas multa a 1%, no entanto, não aplicou esse percentual para as notas fiscais que indicou, também classificadas pela empresa como uso/consumo e ativo. Assim, pede, para as referidas notas redução das multas de 10% para, ao menos 1%, caso não se aplique o art. do RPAF.

Finaliza solicitando que a Fiscal seja mais uma vez intimada a se manifestar para retificar os pontos arguidos, retificando-se a autuação. Após, lhe seja concedida nova vista.

A autuante ao ser cientificada se pronuncia concordando com os argumentos do contribuinte e informa ter excluído da exigência a Nota Fiscal nº 4263, além de e remanejar as notas fiscais de aquisição de uso e consumo e ativo imobilizado indicada pelo sujeito passivo, exceto as Notas Fiscais de nºs 250 e 926, pois as mesmas não se caracterizarem como uso e consumo ou ativo imobilizado. Explica que estas notas acobertam 370 kits de manicure e 300 kits de pincel respectivamente, e podem ser visualizadas nas páginas nº 307 e 348 do PAF.

Finaliza opinando pela TOTAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Na sessão de julgamento realizada no dia 08 de abril de 2015 foi verificado que diversas notas fiscais que, no entender do autuante, teriam direito a redução da multa percentual de 10% para 1% acobertavam mercadorias tributadas normalmente.

Por esta razão a 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal decidiu converter o processo em diligente à ASTEC/CONSEF a fim de que fossem elaborados novos demonstrativos para as infrações 1 e 2, excluindo em ambas infrações os documentos fiscais que comprovadamente encontravam-se lançados na escrita fiscal. Na infração 2 deveriam ser mantidas as notas fiscais, cujas mercadorias ou serviços fossem tributadas na origem, independente da sua destinação, enquanto que na infração 1, as mercadorias adquiridas sem tributação ou com fase de tributação encerrada.

A diligência foi cumprida e através do PARECER ASTEC nº 010/2016 a auditora fiscal designada para a realização da diligência cumpriu o solicitado, informando que partiu dos demonstrativos ajustados pela autuante às fls. 1.257/1.274.

O autuado ao ser cientificado apresentou manifestação às fls. 1.336/1.337 argumentando que a diligente ao elaborar o Parecer incorreu em erro material quando pontuou que:

*“A partir dos demonstrativos já ajustados pela autuante fls. 1.257/1.274, elaboro novos demonstrativos seguindo a orientação da solicitação de diligência. Nestes, estão apontadas as notas fiscais excluídas da planilha da autuante, com multa de 1% e incluída na planilha com multa de 10%, conforme demonstrativo analítico fls. 1.321/1.332, por tratar-se de mercadorias destinadas ao uso e consumo e ativo imobilizado da empresa, mas com tributação normal na origem”.*

Diz que o equívoco em que incorrera a senhora Auditora foi de confundir e trocar os percentuais acima citados, na medida que deveria reduzir de 10% para 1% a multa sobre todos os documentos fiscais que tratasse de aquisições de material de uso e consumo, ativo imobilizado e devolução de compra e venda.

Ressalta que as notas fiscais referentes a retorno e devolução de mercadorias - que já haviam sido tratadas anteriormente pela Agente de Tributos Clara Helena Dantas Vicente em sua informação fiscal - tiveram a multa reduzidas de 10% para 1%, o que também não foi observado.

Aponta ainda a Nota Fiscal de nº 4263, a qual foi devidamente escriturada, foi mantida na planilha relativa às notas que sofreriam a multa de 10%.

Reitera todos os seus argumentos formulados na defesa e solicita a retificação do Parecer ASTEC.

A fiscal que tomou ciência do Parecer, em virtude da aposentadoria da autuante concordando com o argumento da autuada em relação a Nota Fiscal nº 4263 informou ter efetuado a exclusão do valor relativo aquele documento e apresentou os demonstrativos de fls. 1.343/1.354.

## VOTO

As infrações em discussão tratam de falta de registro de entradas de mercadorias na escrita fiscal, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor das mercadorias não tributáveis (infração 1) e 10% sobre o valor das mercadorias tributáveis (infração 2).

Tendo em vista que o autuado apresentou impugnação combatendo conjuntamente os dois itens as analisarei seguindo a mesma metodologia.

O defensor alegou que a situação sob análise se amolda às circunstâncias previstas no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/1996, que autorizam o seu cancelamento. Afirmou que a ausência de escrituração das notas fiscais tidas como não escrituradas pela fiscalização não se deu de maneira dolosa, fraudulenta ou dissimulada e que este fato não trouxe qualquer prejuízo ao Erário.

Observo que a legislação prevê a aplicação de multa, calculada sobre o valor comercial da mercadoria que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, para mercadorias sujeitas a tributação bem como em relação às mercadorias não tributáveis (art. 42, incisos IX e XI, da Lei nº 7.014/96).

Não acato as alegações defensivas, considerando que a falta de escrituração ou lançamento de notas fiscais impede a realização de auditorias fiscais, não permitindo apurar se o imposto recolhido pelo contribuinte corresponde ao efetivo movimento de mercadorias e serviços com incidência do ICMS. Neste caso, a falta de escrituração de notas fiscais dificulta a fiscalização desenvolver procedimentos fiscais, por isso é aplicado multa conforme estabelecia, à época dos fatos geradores, o art. 42, incisos IX e XI, da Lei nº 7.014/96.

Por outro lado, constato que as multas são estabelecidas em dispositivo de lei, que não condiciona sua aplicação à ocorrência de prejuízo ao erário estadual.

A defesa também alegou que diversas notas fiscais se encontravam registradas em sua escrita fiscal e pleiteou a redução de 10% para 1% nas operações que acobertavam aquisições de material de uso e consumo assim como ativo imobilizado, devolução de compra e venda e retorno de mercadorias destinadas a industrialização, fora do estabelecimento.

Na Informação Fiscal a autuante excluiu da exigência fiscal as notas fiscais comprovadamente escrituradas na escrita fiscal, assim como reduziu de 10% para 1% a multa referentes aos documentos fiscais que acobertavam aquisições de material de uso e consumo ativo imobilizado, devolução de compra e venda.

Tendo em vista que à época dos fatos geradores a legislação previa a aplicação da multa de 1% apenas para as mercadorias adquiridas sem tributação ou com fase de tributação encerrada, o processo foi convertido em diligência para que fossem elaborados novos demonstrativos mantendo na infração 2 as notas fiscais cujas mercadorias ou serviços tivessem sido tributados na origem, independente da sua destinação, enquanto que na infração 1, as mercadorias adquiridas sem tributação ou com fase de tributação encerrada.

A diligência foi cumprida, entretanto, conforme questionamento do autuado ao tomar ciência do Parecer ASTEC foi mantido indevidamente, no exercício de 2010 a Nota Fiscal nº 4263, no valor de R\$1.628,21, que se encontrava devidamente escriturada.

Este equívoco foi sanado pela substituta da autuante, que elaborou novos demonstrativos de fls. 1.321/1.332.

Acato as retificações acima comentadas e os valores das infrações 1 e 2 subsistem em parte. Entretanto, observo que a partir da alteração do inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, através da Lei nº 13.461, de 10/12/2015, publicada no DOE de 11/12/2015, o percentual de 10% da multa anteriormente estabelecido foi reduzido para 1%.

No caso em exame, por se tratar de multa por descumprimento de obrigação acessória, e com base na alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, entendo que deve ser utilizado o percentual da

multa 1%, para a infração 2, aplicando-se a retroatividade benigna prevista no mencionado dispositivo legal.

Dessa forma, o débito das infrações 1 e 2 ficam assim constituídos:

Ano	Infração 01	Infração 02 c/ Redução p/ 1%	
2010	4,00	5.546,68	554,67
2011	24,96	12.021,57	1.202,16
2012	223,83	31.655,74	3.165,56
<b>Total</b>	<b>252,79</b>	<b>49.223,99</b>	<b>4.922,39</b>

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 213079.0062/14-2, lavrado contra **EVIDENCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$5.175,18**, previstas no art. 42, incisos IX e XI, com base na alínea “c”, do inciso II, do art. 106 do CTN, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 fevereiro de 2017.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR